PRODUZIR

INVESTIMENTO ESTRANGEIRO NO AGRONEGÓCIO

FRANCISCO DE GODOY BUENO

Advogado, mestre e doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP) e vice-presidente da Sociedade Rural Brasileira (SRB)

DESDE 1971, o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 5.709 estabelece limitações para a aquisição da propriedade de imóveis rurais por estrangeiros no Brasil. A lei aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas brasileiras das quais participem pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior. O dispositivo implica um grave entrave ao investimento estrangeiro direto no setor do agronegócio e em todos os setores cujas empresas se instalam em imóveis rurais.

Restrições à aquisição de imóveis rurais são legais aos estrangeiros ou às pessoas jurídicas estrangeiras, constituídas no exterior, mesmo que autorizadas a funcionar no País, em virtude do que prevê o art. 190 da Constituição Federal de 1988, mas não se justificam para as empresas brasileiras de capital estrangeiro. Estas estão integralmente submetidas à legislação brasileira e devem ter tratamento isonômico em relação às empresas brasileiras de capital nacional, como ficou decidido pela Emenda Constitucional nº 6/95 e pacificado pela Advocacia-Geral da União (AGU) nos Pareceres GQ-22/94 e GQ-181/98.

Incompreensivelmente, no entanto, por razões de cunho meramente político e ideológico, a mesma AGU reavaliou esse entendimento, nos termos do Parecer CGU/AGU n° 01/2008-RVJ, aprovado pelo presidente da República em 2010, o que causou uma grande insegurança jurídica aos investidores estrangeiros no agronegócio. A partir de 2010, as autoridades da administração federal, especialmente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), passaram a exigir a aprovação burocrática da aquisição da propriedade, limitando ainda mais a aquisição.

Esses limites inviabilizam qualquer atividade empresarial de médio ou grande porte, especialmente quanto aos setores do agronegócio voltados à exportação ou ao fornecimento de insumos agroindustriais, cujos volumes de investimentos estrangeiros interessam ao Brasil. As novas aquisições ficaram, ainda, muito limitadas pelas dificuldades impostas à aprovação de projetos e à aquisição de novas áreas rurais, submetendo os investidores estrangeiros e as empresas brasileiras por eles controladas a desvantagens competitivas em relação aos seus concorrentes brasileiros.

Não haverá por que se falar em desnacionalização do mercado de terras no Brasil uma vez que for instituído um marco regulatório claro e moderno que permita ao governo brasileiro conhecer de uma forma macro a situação real de todo o sistema fundiário pátrio, em que as normas funcionariam como instrumentos de segurança alimentar, soberania nacional e garantia da utilização da terra para fins produtivos.

Em um país que busca equilibrar contas, gerar riqueza e diminuir a pobreza, o importante no que tange à terra é que ela produza. Nesse sentido, cabe à legislação do País assegurar que o papel social da terra seja cumprido. As empresas – nacionais e estrangeiras – que investem em regiões mais pobres do Brasil e que operam em larga escala têm sido responsáveis pela aceleração da geração de renda e emprego baseada na construção de um alto padrão de governança corporativa que não permite passivos ambientais, sociais, trabalhistas e fiscais. Independentemente do titular da terra, a produção será sempre brasileira. ■

